



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO Nº: 596004/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1771/25

I. Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Sarandi, noticiando a rescisão unilateral e abrupta dos contratos celebrados em 2022 e 2024 para aquisição de vagas em instituições privadas de ensino infantil, que garantiam atendimento a mais de duas mil crianças.

Segundo narra o procurador, a decisão da atual gestão municipal, além de descumprir sentença judicial transitada em julgado que obrigava a eliminação do déficit de vagas em creches e pré-escolas, resultou no aumento exponencial da lista de espera, alcançando o número de 1.729 crianças desassistidas no ano de 2025.

Ainda, consta que o Município, após justificar a rescisão sob o argumento de capacidade ociosa da rede própria, publicou o Chamamento Público n. 04/2025, no qual restou como única participante a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, entidade que alterou seu estatuto em janeiro de 2025 sob a presidência do então chefe de gabinete do prefeito municipal, fato que levantou indícios de favorecimento e direcionamento.

O Ministério Público de Contas sustenta que a medida adotada pelo gestor afronta o direito fundamental à educação, o princípio da continuidade do serviço público e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de expor o erário a riscos de condenações judiciais e indenizatórias.

Requer, em caráter cautelar, a suspensão do Chamamento Público n. 04/2025, o restabelecimento dos contratos anteriores ou adoção de providência emergencial equivalente, bem como a apresentação de plano de recomposição da rede de ensino infantil e a realização de inspeção *in loco*.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

No Despacho n. 1707/25 (peça 17), o relator substituto Thiago Barbosa Cordeiro recebeu a Representação e, antes de decidir sobre o pedido cautelar, determinou a intimação do Prefeito de Sarandi, Carlos Alberto de Paula Júnior, para que, em 48 horas, apresentasse manifestação documentada sobre a fila de espera por vagas; plano e cronograma para zerá-la; estrutura dos CMEIs e contratações; andamento do Chamamento Público nº 04/2025; instituições credenciadas; e participação da APMI.

A Prefeitura de Sarandi apresentou as respostas preliminares solicitadas, conforme petição juntada na peça 20.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 28), ao analisar a defesa apresentada pelo Prefeito de Sarandi, apontou contradições, imprecisões e informações inverídicas, destacando: (i) **fila de espera**: número de crianças sem vaga aumentou para 1.860, revelando situação mais grave que a noticiada; (ii) **rede municipal**: queda no número de matrículas em relação ao Plano Municipal de Educação, com flagrante violação ao direito à educação previsto no ECA; (iii) **APMI**: provas de que o chefe de gabinete do Prefeito, Fabio Bernardo, continuava exercendo a presidência da entidade, em conflito com a legislação, mesmo após alegar afastamento. (iv) **chamamento Público nº 04/2025**: anulado de forma contraditória, com fundamentos ora na Lei n. 13.019/2014, ora na Lei n. 14.133/2021; (v) **orçamento**: inconsistências sobre os valores da Fonte Livre, com falta de execução orçamentária aprovada na LOA; (vi) **entrevista do Prefeito**: confirma intenção de replicar modelo de Londrina, exigindo que escolas particulares se transformem em entidades para contratar com o Município, medida considerada indevida. O MP de Contas reiterou os pedidos cautelares já formulados, exceto a suspensão do Chamamento nº 04/2025, e acrescentou os seguintes pedidos complementares: inclusão do Secretário de Administração, do advogado subscritor do parecer e da Controladora Geral no polo passivo da futura Tomada de Contas Extraordinária e que a realização de inspeção *in loco* se dê pela CAGE.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, **RATIFICO O RECEBIMENTO** da Representação.

Examinados os autos em análise preliminar, constato presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

A plausibilidade jurídica do direito invocado decorre do evidente descumprimento do dever constitucional e legal do Município de Sarandi em assegurar a educação infantil, direito público subjetivo garantido nos artigos 6º, 205 e 208, IV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A rescisão unilateral e abrupta de contratos que asseguravam mais de duas mil vagas em creches e pré-escolas, sem a prévia elaboração de plano de transição ou a oferta de alternativa concreta de atendimento, configura violação direta a esse direito fundamental, além de afrontar o princípio da continuidade do serviço público, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição.

O perigo da demora revela-se igualmente manifesto. Os dados oficiais apontam que mais de 1.700 crianças se encontram atualmente em situação de exclusão escolar, privadas do atendimento em creches e pré-escolas, circunstância que acarreta prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional, bem como impactos significativos à vida das famílias, muitas das quais dependem do serviço público educacional para conciliar suas atividades laborais. Ademais, a manutenção desse quadro expõe o erário a riscos adicionais, em razão da possibilidade de condenações judiciais por descumprimento da decisão transitada em julgado e de ações indenizatórias por danos materiais e morais promovidas eventualmente por pais de alunos prejudicados.

Cumpra registrar que a alegação de capacidade ociosa na rede própria, utilizada para justificar o rompimento dos contratos, mostrou-se inconsistente diante da publicação, semanas depois, do Chamamento Público n. 04/2025, no qual restou como única participante entidade que, à época, havia alterado seu estatuto sob a presidência do chefe de gabinete do próprio prefeito municipal. Tal circunstância reforça os indícios de ausência de planejamento, contradição administrativa e



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

possível direcionamento, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse contexto, a medida cautelar se impõe como instrumento necessário para fazer cessar a lesão em curso e garantir a efetividade do controle externo.

Assim, entendo pertinente a determinação de adoção de providências emergenciais, no prazo de 15 dias úteis, que assegurem a matrícula e o atendimento integral das crianças até 5 anos de idade atualmente desassistidas, como medida proporcional e adequada à recomposição do atendimento educacional, até que se conclua a instrução do feito, bem como acolho os requerimentos ministeriais referentes à determinação de realização de inspeção *in loco* e de ajustes no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Deixo de determinar a suspensão do **Chamamento Público n. 04/2025**, tendo em vista que houve a sua anulação por parte da Prefeitura.

De outra feita, deixo para posterior deliberação, a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos envolvendo a alteração do estatuto da APMI em assembleia presidida pelo chefe de gabinete do prefeito.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o **pedido de medida cautelar** formulado pelo Ministério Público de Contas, para:

a) **Determinar ao Município de Sarandi que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, adote as providências emergenciais necessárias a assegurar a matrícula e o atendimento integral das crianças até 5 anos de idade atualmente desassistidas;

b) **Determinar ao Município de Sarandi** que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresente plano emergencial e cronograma detalhado** de recomposição da rede de ensino infantil, contendo metas, prazos, fontes de recursos e forma de execução, com vistas a garantir a continuidade do serviço educacional.

c) **Determinar a realização de inspeção *in loco***, a ser conduzida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, com o objetivo de verificar de forma direta e detalhada a real situação do Município quanto ao atendimento da educação infantil. A inspeção deverá contemplar: (i) a estrutura física e operacional dos CMEIs e escolas municipais; (ii) a capacidade instalada em



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

relação à demanda reprimida; (iii) as condições de contratação e alocação de professores e profissionais da educação; (iv) a regularidade dos procedimentos de credenciamento e chamamentos públicos destinados à ampliação de vagas; e (v) eventual participação de entidades privadas ou filantrópicas, assegurando transparência, legalidade e efetividade no cumprimento do direito fundamental à educação; e

d) **Determinar** que o Município de Sarandi assegure, no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, **dotação específica e suficiente para a manutenção das vagas de educação infantil**, em valor não inferior ao empenhado e executado nos 12 meses anteriores, devidamente atualizado monetariamente, de modo a garantir previsibilidade, continuidade e segurança no planejamento do atendimento infantil, comprovando-se tal providência no prazo improrrogável de 30 dias.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO à PREFEITURA DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, para que adote imediatamente as providências acima**, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a **CITAÇÃO** da **PREFEITURA DE SARANDI**, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas¹.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **CAIS** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

¹ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Gabinete, 3 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator